
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 2.467, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1961.

* Esta Lei foi REVOGADA PELA Lei nº 2.809, de 21/06/1963, publicada no DOE Nº 20.116, de 11/07/1963.

Fixa os vencimentos da Magistratura, Tribunal de Contas e Ministério Público e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e seu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os vencimentos mensais dos Juizes da Justiça do Estado do Pará são seguintes:

- I - Desembargadores, Cr\$ 65.000,00
- II - Juiz de Direito da 2ª Entrância, Cr\$ 55.000,00
- III - Juiz de Direito da 1ª Entrância, Cr\$ 52.000,00
- IV - Pretores, Cr\$ 46.000,00
- V - Secretário do Tribunal de Justiça, Cr\$ 55.000,00

Art. 2º Os vencimentos mensais dos Juizes do Tribunal de Contas passam a ser os seguintes:

- I - Juizes do Tribunal de Contas, Cr\$ 65.000,00
- II - Secretário do Tribunal de Contas, Cr\$ 55.000,00

Art. 3º Os vencimentos fixos dos membros do Ministério Público passam a ser os seguintes:

- I - Procurador Gera, Cr\$ 65.000,00
- II - Sub-Procurador Geral, Cr\$ 55.000,00
- III - Corregedor, Cr\$ 55.000,00
- IV - Secretário do Ministério Público, Cr\$ 55.000,00
- V - Promotor da Capital, Cr\$ 52.000,00
- VI - Promotor do Interior, Cr\$ 46.000,00
- VII - Advogado de Ofício, Cr\$ 52.000,00
- VIII - Curador de Menores Abandonados e Delinquentes, Cr\$ 52.000,00
- IX - Curador de Acidente de Trabalho, Cr\$ 52.000,00
- X - Curador de Órfãos e Ausentes, Cr\$ 52.000,00
- XI - Advogado Assistente Judiciário, Cr\$ 52.000,00
- XII - Adjunto de Promotor, Cr\$ 12.000,00

Art. 4º Os vencimentos mensais dos Juizes da Justiça Militar serão os seguintes:

I - Auditor Militar, Cr\$ 55.000,00

Art. 5º Os vencimentos mensais do Ministério Público e Advogados de Ofício junto a Justiça Militar serão os seguintes:

I - Promotor Militar, Cr\$ 52.000,00

II - Advogado de Ofício, Cr\$ 52.000,00

Art. 6º Os vencimentos mensais dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão os seguintes:

I - Procurador, Cr\$ 65.000,00

II - Sub-Procurador, Cr\$ 55.000,00

Art. 7º Os vencimentos mensais dos Oficiais de Justiça da Capital são os seguintes:

I - Oficial de Justiça, Cr\$ 11.000,00

Art. 8º Os suplentes de Pretor, quando em exercício, receberão uma gratificação de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) mensais.

Parágrafo único. Os Promotores não bacharéis em Direito perceberão uma gratificação de Cr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros), mensais.

Art. 9º O cargo de Adjunto de Promotor, respeitadas os direitos adquiridos, a partir da vigência desta lei, passa a ser função gratificada.

Parágrafo único. A gratificação de Adjunto de Promotor, de acordo com o previsto neste artigo, será fixada de acordo com o salário mínimo da região.

Art. 10. Os proventos dos Juizes e demais servidores públicos, referidos nesta Lei, que se encontrem em inatividade, serão reajustados, a partir do dia 1º de janeiro de 1962, de acordo com os vencimentos ora estabelecidos.

Art. 11. Os Escrivães Vitalícios de Expediente de Menores, amparados pelo Código de Menores e de Registros Públicos, e de Acidentes de Trabalho, desta Comarca, terão seus vencimentos e gratificações iguais aos de Escrivão- Secretário da Repartição Criminal, prevista no art. 123, parágrafo único da Lei de Organização Judiciária.

Art. 12. Fica aberto o crédito suplementar de trinta milhões seiscentos e cinquenta e um mil cruzeiros (Cr\$ 30.651.000,00).

Art. 13. O crédito de que trata o artigo anterior será coberto mediante a redução total e parcial das seguintes dotações orçamentárias:

FOMENTO ECONÔMICO EM GERAL Tabela nº 71

Cr\$

Para financiamento através do Banco do Estado do Pará S.A., de Indústrias novas no Estado.....	20.651.000,00
a) Para introdução, instalação e localização de imigrantes nacionais e estrangeiros nas colônias agrícolas do Estado	10.000.000,00
T O T A L	30.651.000,00

Art. 14. Os vencimentos fixados nesta Lei vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1961.

AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Péricles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado de Interior e Justiça
José Maria Bentes Pereira
Secretário de Estado de Finanças

DOE Nº 19.759, DE 30/12/1961

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ